



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000352172

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1509302-37.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado NELSON DE ANDRADE SILVA.

ACORDAM, em 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Conheceram do recurso e a ele negaram provimento. V.U. Compareceu o Defensor Público, Dr. Rafael Moraes Português de Souza.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANA ZOMER (Presidente) E FIGUEIREDO GONÇALVES.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

ALBERTO ANDERSON FILHO
Relator
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

1ª Câmara Criminal

Apelação nº 1509302-37.2024.8.26.0228

Apelante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Apelado: Nelson de Andrade Silva

Juiz: Augusto Antonini

Comarca: São Paulo – 28ª Vara Criminal do Fórum Central

Voto nº 30898

ROUBO TENTADO – Absolvição – Recurso ministerial – Desprestígio – Vertente probatória inapta a amparar a pretensão acusatória – Absolvição escoreita – Sentença mantida – Recurso improvido.

Trata-se de apelação interposta pelo Ministério Público contra a sentença de fls. 103-106, cujo relatório é adotado e acrescenta-se que **ABSOLVEU Nelson de Andrade Silva** da acusação de infração ao artigo 157, caput, c.c. art. 14, inciso II do Código Penal, com fulcro no artigo 386, inciso III e VII, do Código de Processo Penal.

Inconformado, recorre o presentante do **Ministério Público** requerendo a reforma da r. sentença para o julgamento da procedência integral da denúncia com a consequente condenação do réu, uma vez que demonstrada a autoria e a materialidade delitiva.

Devidamente processado e contrarrazoado às fls. 130-134. Vieram aos autos parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça que opinou pelo desprovimento do recurso da acusação (fls. 151-156).

É o relatório.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Escorreita a r. sentença prolatada pelo douto magistrado **a quo**, pois não se vislumbra a certeza necessária para um decreto condenatório.

A vertente probatória produzida, especialmente sobre o crivo do contraditório e da ampla defesa não conseguiu comprovar que a intenção do réu seria roubar o celular da vítima.

A vítima, em juízo, disse que trabalhava no quiosque da TIM dentro da estação do metrô quando o réu ali apareceu "totalmente fora de si e parecendo embriagado e drogado", momento em que passou a xingá-la e xingar sua colega de trabalho. Em seguida, o réu bateu com a mão em seu celular. Acrescentou que, na sua convicção, o réu não queria roubar, apenas ofendê-la porque estava alcoolizado.

Os agentes de segurança metroviários nada presenciaram, apenas conduziram o réu para delegacia.

O réu, por sua vez, negou a acusação. Disse que tinha tomado um corote de cachaça pura e chegou no balcão brincando com a vítima que tinha que ser CLARO e não VIVO. Neste momento a vítima se ofendeu e o empurrou. Em nenhum momento tentou roubar o celular.

Logo não há elementos mínimos para condenar o réu pelo delito de roubo tentado.

Destarte, mister se faz abonar a absolvição, nas letras da bem lançada sentença, com supedâneo no artigo 252 do RITJSP.

Ante o exposto, por meu voto, conheço do recurso e a ele nego provimento.

ALBERTO ANDERSON FILHO
RELATOR